

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 1991.

Autora: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta § 4º ao art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que, nas hipóteses em que for necessária a presença de procuradores dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, só serão admitidos as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;
- c) assistentes sociais que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada;
- d) advogado.

Argumenta a Autora, nobre Deputada Luiza Erundina, que a legislação previdenciária vigente não impõe limites na designação de procuradores, o que contribui para que pessoas de má fé lesem os segurados do RGPS, os quais, em sua maioria, “são pessoas simples, humildes e com baixa escolaridade”. A Proposição em tela, portanto, ajudará a coibir fraudes praticadas contra os segurados e contribuirá para resguardar os seus direitos.

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, tramita em regime ordinário e será apreciado conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, artS. 24, II, e 54 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição que ora relatamos acrescenta § 4º ao art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, com o objetivo de limitar a outorga de procuração pelo segurado do Regime Geral de Previdência social – RGPS a pessoas previamente definidas em lei.

De mencionar, inicialmente, que a Lei nº 8.213, de 1991, não disciplina questões referente à outorga de procurações pelos segurados, com uma exceção. Em seu art. 109, prevê que o benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. Embora não disponha propriamente de outorga de procuração, no art. 110, a citada Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que o benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Cabe à Instrução Normativa da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social nº 77, de 21 de janeiro de 2015, dispor de forma mais detalhada sobre a matéria em seus arts. 498 a 510. Em relação às pessoas a quem o mandato poderá ser outorgado, a mencionada Instrução Normativa assim dispõe:

“Art. 500. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se:

I - os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o menor entre dezesseis e dezoito anos não emancipado, que poderá ser apenas o outorgado (procurador), conforme o inciso II do art. 160 do RPS e o art. 666 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II - os servidores públicos civis e militares em atividade somente poderão representar o cônjuge, o companheiro e/ou parentes até o segundo grau, observado que, em relação aos de primeiro grau, será permitida a representação múltipla

.....”

Além disso, a citada Instrução Normativa permite que a Procuração seja pública ou privada, mas no caso de pagamento de benefícios deve ser apresentada uma procuração com poderes específicos e somente nas seguintes hipóteses:

“Art. 506. Para recebimento do benefício, o titular poderá ser representado por procurador que apresente mandato com poderes específicos nos casos de:

I - ausência;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

.....”

O Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, pretende trazer para o corpo da Lei nº 8.213, de 1991, regras mais rígidas sobre a outorga de procuração para atuar perante órgãos da Previdência Social. Assim sendo, determina que a procuração deve ser firmada obrigatoriamente por instrumento público e outorgada apenas às seguintes pessoas: a) cônjuge, companheiro ou companheira; b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau; c) assistentes sociais devidamente identificados que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada; d) advogado.

Salvo melhor juízo, julgamos que a matéria em tela deve prosperar. De fato, o processo simplificado hoje existente no âmbito do INSS possibilita que pessoas de má-fé atuem em nome dos segurados para

inscrevê-los, requerer benefício e até receber o pagamento da renda mensal, muitas vezes cobrando valores exorbitantes para tanto ou, ainda, com o intuito de prejudicar o segurado e fraudar o sistema previdenciário.

Entretanto, consideramos que o Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, carece de alguns aperfeiçoamentos. Inicialmente julgamos que o dispositivo está mal posicionado. O art. 17 refere-se exclusivamente à inscrição dos segurados e dependentes no RGPS. Consideramos que as disposições contidas na Proposição ora sob análise devem ser transferidas para a Seção VIII da Lei nº 8.213, de 1991, que contém disposições diversas relativas às prestações. Com isso, a restrição que se pretende instituir alcançará não só a inscrição, mas também os demais atos praticados perante órgãos da Previdência Social, como previsto na redação do próprio dispositivo.

Sugerimos, ainda, que na hipótese de segurado internado, acolhido, abrigado, albergado ou asilado, seja substituída a expressão “assistente social” por “representante credenciado da instituição”. Ainda com relação a esse ponto, propomos a substituição dos termos “sanatório”, “leprosário” e “asilo” por “instituições de assistência social e de assistência à saúde, bem como instituições de longa permanência”.

Em relação a tutores e curadores, é importante ressaltar que não é cabível a apresentação de procuração, pois estes já representam o segurado ou dependente menor de idade ou judicialmente interditado.

Tendo em vista que as propostas contidas no Projeto de Lei nº 1.044, de 2007, avançam no sentido da preservação dos direitos dos segurados da previdência social, votamos pela sua aprovação nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007

Acrescenta art. 109-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para especificar as pessoas a quem pode ser outorgada procuração para atuar perante órgão da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 109-A:

“Art. 109-A A inscrição e os demais atos ou requerimentos previstos nesta Lei deverão ser praticados pessoalmente pelo segurado ou pelo dependente perante os órgãos da Previdência Social, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos, obrigatoriamente, por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;*
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;*
- c) representantes credenciados de instituições de assistência social e de assistência à saúde, bem como de instituições de longa permanência, na hipótese de segurado internado, acolhido, abrigado, albergado ou asilado;*
- d) advogado”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2015.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator